



RECEBEMOS

Data: 21/12/16

Hora: 11:00

[Handwritten signature]

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo,
Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto.

REF.: Ato convocatório 039/2016
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela concorrente **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.** e divulgado em 21/12/2016, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 09/12/2016, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 3 (três) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente "Recorrida");
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente "CDLJ"); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Prefácio" ou "Recorrente").

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de números 01, 02 e 03 de cada uma das concorrentes, e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela habilitação de todas as concorrentes.

Nessa oportunidade, conforme consta da ata da aludida reunião, "os representantes credenciados das empresas *TANTO* e *CDLJ* manifestaram intenção de recorrer".

Sem que tivesse manifestado, no ato da reunião, sua intenção de recorrer, a concorrente Prefácio apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou a Recorrida, "para determinar a desclassificação das empresas *Tanto Design Ltda.* e *CDLJ Publicidade Ltda.*".

[Handwritten signature]



A fim de tentar dar sustentação a seu recurso, alega a Recorrente, em suma, que empresas cuja atividade inclua o agenciamento de publicidade não poderiam participar de um certame cujo objeto é distinto.

Não merecem prosperar as alegações recursais, o que se demonstrará em seguida.

II. DO DESCABIMENTO DO RECURSO. DA NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER

Conforme já narrado acima, não houve manifestação por parte da Recorrente Prefácio, no sentido de que teria intenção de recorrer da decisão proferida em reunião do dia 09/12/2016.

Mesmo assim, após aberto prazo para que somente a Recorrida e a concorrente CDLJ apresentassem as razões de recurso detalhadas, sem seguir as normas do Ato Convocatório, a Recorrente, mesmo assim, interpôs o recurso em questão.

A manifestação da intenção de recorrer é exigência do item 10.1. do presente Ato Convocatório, *in verbis*:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quanto lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

In casu, como já dito e é inegável, a Comissão apurou se haveria intenção de recorrer, e somente a ora Recorrida e a CDLJ manifestaram sua intenção de recorrer.

Ao não se manifestar, imediate e motivadamente, quanto a sua intenção de recorrer da decisão que habilitou as demais concorrentes, o direito da Recorrente de insurgir-se quanto a esta decisão decaiu.

A propósito, o item 10.5 fixa esta mesma sistemática, no sentido de que a falta de manifestação imediate e motivada da intenção de recorrer importa na decadência do direito à interposição de recurso.



Vide o teor do citado item:

10.5 – A falta de manifestação imediata e motivada da concorrente quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a decadência do direito de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.

Ressalte-se que, no momento da abertura do envelope 01, em que estavam os documentos de habilitação, a Recorrida e a CDLJ apresentaram, previamente e com sumariada fundamentação, suas intenções de recorrer, delineando os motivos de seu posterior apelo. Ao não fazer o mesmo, é certo que não poderia a Recorrente, agora, apresentar oposição às decisões prolatadas na reunião do dia 09/12/2016. Acolher o recurso da Prefácio importará em clara quebra de isonomia, eis que à Recorrente estar-se-á outorgando o direito de praticar atos que não foram autorizados à Recorrida.

E nem se diga que o descredenciamento da Sra. Ana Luiza Amorim Purri a teria impedido de realizar sua manifestação quanto a sua intenção de recorrer.

A uma, porque seu descredenciamento deu-se exclusivamente por um equívoco documental próprio da Recorrente. É brocardo básico do direito que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

O descumprimento da norma prevista no Ato Convocatório para credenciamento de sua representante no certame, falha exclusiva da Recorrente, não pode ser utilizado como pretexto para que se quebre a isonomia entre as concorrentes. Enquanto todas as demais concorrentes apresentaram, regularmente, documentação completa de credenciamento, que permitiu a seus representantes manifestarem-se e formularem requerimentos no decorrer da reunião, não se poderia abrir uma exceção à Recorrente, sob pena de quebra da igualdade de tratamento das concorrentes, especialmente quando deixou aquela de cumprir norma expressa do item 5.1 do Ato Convocatório.

Confira-se o teor do mencionado dispositivo editalício:

5.1 - Qualquer manifestação em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em Cartório competente ou cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente) em se tratando de



sócio, dirigente ou proprietário da empresa; **e** Carta de Credenciamento constante do (Anexo II) deste Ato Convocatório.

Note-se que a exigência do Ato Convocatório é de que se apresentem, em conjunto e não alternativamente:

- a) a procuração ou a cópia do contrato social; **e**
- b) a carta de credenciamento.

Não se tendo cumprido a norma que rege o certame, pela Recorrente, nada é mais justo do que se impor a ela o ônus de seu descumprimento, qual seja, a preclusão do direito de manifestação e de formulação de requerimentos em audiência.

E, por corolário lógico, se não pode a Recorrente manifestar-se em reunião, por uma falha exclusivamente sua, não pode igualmente externar sua intenção de recorrer nem, por conseguinte, apresentar posterior recurso.

A duas, porque a própria Ana Luiza Amorim Purri assina a ata, na qualidade de representante legal da Recorrente, e poderia, portanto, ter manifestado sua intenção de apresentar recurso naquela oportunidade. Não o fez, vindo decair seu direito de apresentar o apelo que ora se replica.

Assim, é indubitoso que a habilitação da Recorrida para as próximas fases do certame não pode ser objeto de recurso pela Recorrente. Deve o apelo em exame, pois, ser inadmitido, pela decadência do direito da Recorrente em apresentá-lo.

III. DA EVENTUALIDADE. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA NO CERTAME.

Em suas razões recursais, a Recorrente ainda subverte a lógica da lei, para tentar fazer crer que empresas que tenham em seu objeto a realização de atividades de agência de publicidade somente possam participar de licitações específicas, que não tenham nenhum outro objeto, senão a prestação de serviços de agenciamento de publicidade.

A Recorrente busca apoiar-se nos ditames da Lei nº 12.232/2010, que trata da contratação, pela administração pública, de serviços de publicidades prestados por intermédio de agências de propaganda.

Cita, para tanto, o teor do §2º do art. 2º, que assim estatui:



§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

A despeito da inaplicabilidade da lei 12.232/2010 ao caso em exame, porquanto não se trata de licitação levada a cabo pela administração pública, nem mesmo a eventual aplicação de dita legislação serviria, em tese, para macular a participação da ora Recorrida.

Veja-se que há, no malfadado discurso recursal, uma subversão do silogismo que se deve aplicar ao caso.

A lei em comento disciplina que nenhuma licitação cujo objeto seja o de publicidade poderá incluir outros objetos, tais como a assessoria de imprensa. Para tanto, veja-se o teor do item 1.1 do Ato Convocatório, que define o objeto licitado:

1.1 - A presente Seleção tem como objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF" (Anexo I).

A diretriz do §2º do art. 2º da lei 12.232/2010 é, portanto, cumprida estritamente pela AGB Peixe Vivo, no presente caso, porquanto não é parte do objeto da licitação qualquer serviço publicitário.

E a lei nº 12.232/2010 não diz, ao contrário, que empresas que tenham, dentre suas várias atividades, a atividade publicitária, não possam participar de outros certames, cujos objetos – repita-se - não tenham nenhuma relação com a publicidade.

Conforme se denota de sua última alteração ao contrato social, datada de 01/11/2016, a Recorrida tem o seguinte objeto social:

III - O objetivo social é prestação de serviços na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria

PW



em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas, assessoria de imprensa, criação e produção editorial, design gráfico, desenho de páginas para internet - web design, publicidade, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos.

Ora, é fácil notar que a atuação em publicidade é somente uma única atividade em um universo absolutamente diverso e rico de atuação da Recorrida. E é mais interessante, ainda, notar que a Recorrida tem previstas, em seu objeto social, **todas as atividades exigidas pelo Ato Convocatório para a perfeita prestação dos serviços a serem contratados por meio do certame.**

A própria Recorrente, diga-se, não está habilitada, por seu contrato social, por exemplo, a prestar serviços de produção áudio visual.

Por tudo isso, soam absurdas as razões do recurso ora respondido e, por óbvio, merecem ser desacolhidas, mantendo-se a decisão que habilitou a ora Recorrida

IV. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) seja inadmitido o recurso administrativo da Prefácio, eis que o seu direito de recorrer **decaiu**, pelo fato de não ter ela manifestado sua intenção de recorrer imediatamente e motivadamente no momento da abertura dos envelopes de habilitação, no dia 09/12/2016, consoante preveem os itens 5.1, 10.1 e 10.5 do Ato Convocatório;
- b) em atenção à eventualidade, alternativamente, quanto ao mérito recursal, seja desacolhido o recurso interposto pela Prefácio, a fim de se manter a decisão que habilitou a ora Recorrida, Tanto Design Ltda. - ME.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de dezembro de 2016.

TANTO DESIGN LTDA. - ME
Paulo Campos Vilela